



Cumprimento de sentença autos nº 5000962-11.2023.8.13.0319

TERMO DE COMPROMISSO

Por este instrumento e na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritores, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ com o número 18.715615/0001-60, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CPNJ com o número 25.455.858/0001-7; os dois últimos com sede e foro na Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa, Prédio Minas, 1º andar - CEP 31630-900; doravante denominados **COMPROMITENTES**, e, de outro lado, **HERCULANO MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.785.833/0001-92, com endereço de **correspondência** situado na Av. Getúlio Vargas, nº 1290, Bairro Centro, na cidade de Itaúna/MG, CEP 35.680-037, neste ato representada por administrador o Sr. **MARCO AURÉLIO FONSECA HERCULANO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 11831391-SSP/MG, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, todos em conjunto denominados simplesmente de **PARTES**, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas:

I – FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** é responsável pela barragem de mineração denominada “B1”, inicialmente alteada pelo método construtivo a montante;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 12.334/2010 e a Lei Estadual nº 23.291/2019, todas as barragens de mineração alteadas pelo método construtivo a montante devem ser **descaracterizadas** por seus **empreendedores**, obrigação dotada de evidente interesse social e relevante interesse ambiental, na medida em que eliminará os riscos inerentes a tais estruturas;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º, XV, da Lei Federal nº 12.334/2010, barragem **descaracterizada** é “aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 13, §3º, da Lei Estadual 23.291/2019, “*considera-se barragem descaracterizada, para fins do disposto neste artigo, aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 13, §2º, da Lei Estadual nº 23.291/2019, “o empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a **descaracterização** da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral, ao dispor no art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

CONSIDERANDO que, conforme lição de Nelson Rosenvald, o dano moral coletivo é caracterizado “como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e



*futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”;*¹

CONSIDERANDO que, no dia 24 de fevereiro de 2022, a empresa Herculano Mineração Ltda. firmou Compromisso perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a FEAM, e interveniência e anuência da ANM, visando à definição de medidas para avaliação e adequação do empreendimento desenvolvido pela compromissária no município de Itabirito/MG ao que dispõe a Lei nº 23.291/19, bem como à estipulação de danos morais coletivos;

CONSIDERANDO que o referido acordo foi homologado por decisão judicial prolatada pelo 3º Gabinete da Vice-Presidência do TJMG, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, aos 12 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, em cumprimento do acordo, foi apresentado o projeto de **descaracterização** e relatório da situação existente para a FEAM e para a ANM fazerem as suas avaliações quanto ao cumprimento da finalidade de legislação quanto a exigência de **descaracterização**;

CONSIDERANDO que, sob a perspectiva da ANM, houve o cumprimento da **descaracterização** de uma barragem a montante, com a conclusão da etapa 1 da **descaracterização**, mas que a FEAM entendeu pela necessidade, para cumprimento legal, da conclusão completa da **descaracterização**;

CONSIDERANDO que o *Parquet* mineiro ingressou com o presente cumprimento de sentença em fevereiro de 2023, ao fundamento de que, até então, a **COMPROMISSÁRIA** não havia demonstrado o cumprimento das obrigações **consubstanciadas** no referido Termo;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** alega que retirou os alteamentos à montante da Barragem de rejeitos B1 antes de fevereiro de 2022, objeto de vistoria pela Agência Nacional de Mineração (“ANM”) e FEAM (vistorias técnicas);

¹ ROSENVALD, Nelson. Dano Moral Coletivo. São Paulo: Foco, 2018, p. 99



CONSIDERANDO a alegação da **COMPROMISSÁRIA** de que está em vias de concluir, de forma definitiva e integral, a execução do todo o projeto de **descaracterização** da barragem de rejeitos denominada “B1”;

CONSIDERANDO que a **descaracterização** da estrutura (Barragem de rejeitos B1) é o ponto central do Termo de Compromisso objeto da presente ação judicial;

CONSIDERANDO que algumas das obrigações previstas originariamente se voltavam ao acompanhamento adequado e paulatino do projeto de **descaracterização** da barragem sendo que, com a sua finalização em prazo curto, restam estas outras obrigações prejudicadas;

CONSIDERANDO que a **descaracterização** da Barragem de rejeitos é a medida mais adequada para a **segurança** definitiva da população e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das **PARTES** na solução consensual do conflito, providência que atende aos princípios da celeridade e da eficiência,

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, conforme as disposições seguintes

1) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente instrumento, concluir integralmente as etapas do projeto técnico de descaracterização da barragem B1, nos estritos termos do projeto protocolado perante os órgãos competentes, observando as normas legais e técnicas incidentes.

1.1) A conclusão do projeto técnico de **descaracterização** não inclui a finalização de ações de monitoramento e tampouco a recomposição ambiental definitiva da área, as quais estão associadas a medidas de caráter contínuo, bem como associadas à sazonalidade. A recomposição ambiental final da área será acompanhada no âmbito do licenciamento ambiental ou do fechamento de mina, conforme a etapa de vida útil do empreendimento minerário.

2) **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a, no prazo máximo de 90 dias, apresentar aos **COMPROMITENTES** pedido de **descadastramento** e relatório técnico que ateste a conclusão integral do projeto de **descaracterização**, observadas as normas técnicas e legais incidentes, bem como a retirada total dos rejeitos da barragem B1, exceto a previsão do item 1.1 que estão previstas em etapas posteriores a **descaracterização**.

2.1. O relatório de que trata o item anterior deverá ser elaborado por equipe técnica especializada e independente, cuja contratação será seguida da subscrição de termo de independência, pelo qual comprometer-se-á a atuar de forma imparcial e tecnicamente independente da **COMPROMISSÁRIA**.

2.2. O relatório técnico conclusivo de que trata esta Cláusula deverá atender, **obrigatoriamente**, ao “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Técnico de **Descadastramento** de Barragem”, disponibilizado no sítio eletrônico da Feam.

2.3. O relatório a que se refere esta Cláusula deverá ser também subscrito pelos responsáveis técnicos (RT do projeto e RT da execução/acompanhamento de obras) e pela pessoa de maior hierarquia na estrutura corporativa da **COMPROMISSÁRIA**, bem como publicado em seu sítio eletrônico, em aba de fácil visibilidade e livre acesso ao público.

2.4. No caso de aprovação, pela FEAM, do relatório conclusivo de que trata esta Cláusula, a Barragem será considerada tecnicamente **descaracterizada**.

2.5. No caso de a FEAM reprovar(em) o relatório de que trata esta Cláusula, os **COMPROMITENTES** notificarão a **COMPROMISSÁRIA** para promover as adequações ou



medidas determinadas FEAM, nos prazos assinalados pelos próprios órgãos de controle, tendo em mente o projeto de **descaracterização** apresentado perante os referidos órgãos.

3) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a pagar a quantia de R\$1.583.481,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais) a título de compensação pelos danos morais coletivos conforme estabelecido no Termo de Compromisso de origem.

3.1. O valor estipulado no *caput* desta cláusula poderá ser pago no prazo máximo de 60 dias, a contar da homologação do presente Acordo.

3.2. Para cumprimento da presente obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** realizará depósito judicial, vinculado ao processo nº 5000962-11.2023.8.13.0319 (Cumprimento de Sentença).

3.3. Os valores previstos no *caput* serão destinados a projetos socioambientais e socioeconômicos localizados, **preferencialmente**, na área da bacia hidrográfica potencialmente impactada, sendo: 80% (oitenta por cento) para projetos a serem indicados ou executados pelo Estado de Minas Gerais; 10% (vinte por cento) para outros projetos socioambientais e **socioeconômicos** a serem indicados pelo Ministério Público Estadual e 10% para outros projetos socioambientais e **socioeconômicos** a serem indicados pelo Ministério Público Federal.

3.4. A obrigação a cargo da **COMPROMISSÁRIA**, relativa ao pagamento das quantias previstas nesta Cláusula, se encerra com o depósito judicial vinculado ao processo nº 5000962-11.2023.8.13.0319 (Cumprimento de Sentença).

4) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente Termo, de todas as multas administrativas já tornadas definitivas e já com notificação da empresa, e não objeto de ação judicial até esta data, eventualmente ainda pendentes de pagamento relacionadas à barragem B1, objeto do presente ajuste.

SANÇÕES

5) O **descumprimento** injustificado total ou parcial das obrigações estipuladas nas Cláusulas 1 a 4 sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00



(vinte mil reais), por cada obrigação descumprida, incidindo desde a data da constatação inicial da mora até o efetivo cumprimento, numerário esse a ser revertido para o FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo os valores devidamente atualizados de acordo com índice oficial (da **Corregedoria-Geral** de Justiça de Minas Gerais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde o dia do inadimplemento até o efetivo desembolso.

5.1. A multa prevista no caput ficará limitada ao valor total previsto na Cláusula 3ª e não exclui a aplicação de outras sanções civis, administrativas e penais, nem a reivindicação, pelos **COMPROMITENTES**, de indenização por danos suplementares comprovados.

5.2. Os valores das multas serão corrigidos pelo índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais) e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde o dia do **inadimplemento** até o efetivo desembolso.

5.3. O valor das multas previstas no presente Termo de Compromisso será calculado de forma independente, não implicando o adiantamento de uma obrigação em compensação com o atraso de outra.

5.4. O pagamento da multa desta cláusula não impede a execução específica das obrigações de fazer ou não-fazer assumidas e da indenização de eventual dano suplementar, na forma da legislação vigente.

6) Antes de indicar o **descumprimento** total ou parcial das cláusulas, os **COMPROMITENTES** notificarão a **COMPROMISSÁRIA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, preste os esclarecimentos que entender necessários para a análise e conclusão dos **COMPROMITENTES**.

CLÁUSULAS GERAIS

7) A celebração do presente Termo de Compromisso não exime a **COMPROMISSÁRIA** da **responsabilidade** pelos ilícitos e danos causados ao meio ambiente e à população (artigo 225, §3º, CF/88 c/c artigo 14 da Lei n.º 6.938/81), caso existentes.

8) Este Termo de Compromisso não isenta a **COMPROMISSÁRIA** de **responsabilidade** cível ou criminal por eventuais danos praticados, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes neles impostas e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos competentes.

8.1. Este Termo de Compromisso suspende a autuação e aplicação de sanções administrativas contra a **COMPROMISSÁRIA** em razão do **descumprimento** do prazo estabelecido pelo art. 13, 2º, da Lei Estadual nº 23.291/2019, ou mesmo do Termo de Compromisso original assinado em 24/002/2022, sendo vedada, após a celebração do presente Termo, a operação na barragem alteada para montante em desacordo com o projeto de **descaracterização**.

9) O fato de a **COMPROMISSÁRIA** compartilhar documentos e informações com os **COMPROMITENTES**, bem como de contratar quaisquer terceiros para apoiá-la ou aos **COMPROMITENTES** no cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, não a exime nem mitiga sua **responsabilidade** pelos fatos que ensejaram a celebração deste Termo de Compromisso.

10) A celebração ou o cumprimento do presente Termo de Compromisso não significa a permissão para a instalação e/ou operação de qualquer atividade sem as devidas, competentes e válidas licenças ambientais ou outras autorizações.

11) A **COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento das suas obrigações previstas no presente Termo de Compromisso.

12) A teor do quanto previsto no artigo 90, §3º do CPC, as partes requerem a dispensa do pagamento das custas finais do processo nº 5000962-11.2023.8.13.0319 (Cumprimento de Sentença). Caso incidentes, as despesas e custas judiciais ficam totalmente a cargo da **COMPROMISSÁRIA**, estando as **COMPROMITENTES** dispensadas do pagamento de quaisquer custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas, inclusive os honorários de advogados, por força do previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/84).

13) As partes requerem a suspensão do processo nº 5000962-11.2023.8.13.0319 (Cumprimento de Sentença) até o decurso do prazo especificado nas cláusulas 1 a 4 do presente acordo.

14) O presente acordo substitui integralmente o Termo de Compromisso firmado entre as partes em 24.02.2022. Eventuais obrigações constantes no Termo de Compromisso firmado em 24.02.2022 e que não foram objeto de deliberação no presente acordo restam prejudicadas e não poderão ser requeridas por nenhuma das partes.

15) O presente acordo poderá ser levado à homologação judicial por qualquer das partes e, após homologado, terá por efeito a suspensão do presente cumprimento de sentença (autos nº 5000962-11.2023.8.13.0319) e, após integralmente cumprido pela empresa, acarretará a extinção do processo a teor do disposto no artigo 771, Parágrafo único, cumulado com artigo 487, inc. III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

16) As questões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas no foro estadual da Comarca de Itabirito.

E por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso** em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itabirito, 11 de agosto de 2023.



JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

LUCAS PARDINI GONÇALVES
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VINÍCIUS ALCÂNTARA GALVÃO
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assinado de forma
digital por UMBERTO
DE ALMEIDA
BIZZO:231100
Dados: 2023.08.18
15:23:10 -03'00'

UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

FÁBIO MURILO NAZAR
Advogado-Geral Adjunto do Estado

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente FEAM

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES
Secretário Adjunto - SEMAD

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República - MPF

MARCO AURELIO HERCULANO
Herculano Mineradora LTDA.

SAULO MARINHO
Herculano Mineradora LTDA.

LUÍZ NARDY
Herculano Mineração LTDA.

HENRIQUE MONIZ
Herculano Mineração LTDA.